



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13888/000.434/91-61

SESSÃO DE 11 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.839

RECURSO 103.275 - IRPJ - EX: DE 1988

RECORRENTE - FUNDIÇÃO TÉCNICA NACIONAL S/A

RECORRIDA - DRF EM LIMEIRA - SP

AEMC

IRPJ - TRD - INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA COBRANÇA POR FORÇA DO ART. 192, PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O disposto no art. 192, parágrafo 3º da Constituição Federal não impede a exigência adicional de TRD como juros pelo atraso de débitos não pagos no vencimento.

TRD - INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA COBRANÇA NO ANO DE 1991 - O princípio da anterioridade das leis tributárias, disciplinado no art. 150, III, b da Constituição Federal, diz respeito à cobrança de tributos, não se aplicando aos critérios legais de determinação de acréscimos. Correta, portanto, a imposição de TRD, prevista na Lei nº 8177/91, no próprio ano de 1991.

REGISTRO EM CONTA DE DESPESA DE VALORES QUE DEVERIAM FIGURAR NO ATIVO PERMANENTE - REPAROS E SUBSTITUIÇÃO DE PARTES - Demonstrado pela fiscalização que serviços de reparos e substituição de partes e peças realizados sobre bens inteiramente depreciados permitiram sua reutilização por mais de um ano, justifica-se o lançamento com base no art. 227, parágrafo único do RIR/80.

REGISTRO EM CONTA DE DESPESA DE VALORES QUE DEVERIAM FIGURAR NO ATIVO PERMANENTE - CUSTO DE AQUISIÇÃO DE "SOFTWARES" - Classificam-se no ativo permanente os dispêndios com a aquisição de sistema de processamento eletrônico de dados para controle de estoque.

REGISTRO EM CONTA DE DESPESA DE VALORES QUE DEVERIAM FIGURAR NO ATIVO PERMANENTE - CUSTO DE AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE E BENFEITORIAS EM IMÓVEIS - Não poderá ser deduzido como despesa o custo de aquisição de bens do ativo permanente cujo prazo de vida útil ultrapasse um ano e o custo unitário seja superior ao limite fixado em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.888/000.434/91-61

ACORDÃO Nº 103-13.839

lei. O custo das melhorias ou benfeitorias realizadas em imóveis, cujo prazo de vida útil ultrapasse um ano deverão figurar no ativo permanente.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Os suprimentos de caixa efetuados por sócio, sem comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos instaura a presunção legal de omissão de receita.

Recurso não provido.

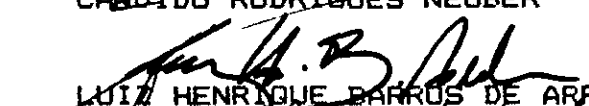
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDIÇÃO TÉCNICA NACIONAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.


CARLOS RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARRROS DE ARRUDA

- RELATOR


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 FEV 1994



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.888/000.434/91-61

ACORDAO Nº 103-13.839

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOAO APRIGIO BIZERRA (suplente convocado) e DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (suplente convocado). AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS SÔNIA NACINOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FAARIA JUNIOR.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized, cursive 'V' followed by a flourish. The second signature on the right is a large, sweeping 'C' followed by a long horizontal line.



PROCESSO Nº 13.888/000.434/91-61

RECURSO Nº 103.275

ACORDÃO Nº 103-13.839

RECORRENTE : FUNDIÇÃO TÉCNICA NACIONAL S/A.

RELATÓRIO

A Recorrente, que é sediada em Piracicaba, Estado de São Paulo, à Rua Santa Catarina, nº 1028, foi autuada pela fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em razão das infrações apontadas e relacionadas no Termo de Verificação - Parte Integrante do Auto de Infração, de fls. 26, onde estão definidos os dispositivo infringidos, e nos Quadros Demonstrativos de nºs. 01 a 04, fls. 27 a 30. Em resumo, a matéria tributada é:

- 1 - BENS DE NATUREZA PERMANENTE,
DEDUZIDOS COMO DESPESAS Cz\$ 271.399,00
- 2 - OMISSÃO DE RECEITA SUPRIMENTO
DE NUMERARIO Cz\$ 4.735.170,00
e os exercícios financeiros: 1988 - base
1987.

Em impugnação tempestivamente apresentada, a autuada argüiu, em preliminar, a inconstitucionalidade da cobrança de juros moratórios equivalentes à taxa referencial diária, acima de 1% ao mês. E se apóia nas disposições do Art. 192, § 3º, da Constituição Federal, acrescentando que caso não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 13.888/000.434/91-61

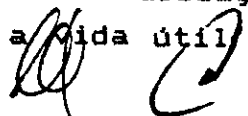
ACORDAO Nº 103-13.839

seja aplicável o dispositivo constitucional invocado a Fazenda Nacional está impedida de cobrar juros moratórios superiores a 1% ao mês, em vista do disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 150 da Carta Magna, considerando a Recorrente que qualquer cobrança de juros moratórios cobrados acima de 1% ao mês constitui aumento de tributo.

Concluindo a preliminar, diz que embora o art. 9º da Lei nº 8177/91 autorize a Fazenda Nacional a cobrar, a partir de fevereiro de 1991, juros de mora, equivalente à TRD, sobre débitos fiscais, esses juros não podem, como norma permanente, exceder a 12% ao ano, à vista das disposições constitucional mencionadas.

No que tange ao mérito, apresenta sua argumentação do contraditório na ordem dos itens inseridos na autuação.

1. Não concorda em que os gastos com recuperação das máquinas e motores deveriam ter sido lançados no ativo permanente. Em momento algum - alega - ficou provado pela fiscalização que tais gastos teriam aumentado a vida útil dos bens por prazo superior a um ano. Cita o Ac. 101-79374/89, deste Conselho, para dizer que esta Casa já decidiu que a Fiscalização compete provar que os consertos e reparos tenham a vida útil do bem.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 13.888/000.434/91-61

ACÓRDÃO Nº: 103-13.839

Reclama, por isso, que a autuação seja refeita, neste item.

2. Quanto ao item referente a suprimentos de numerários efetuados pelo sócio, diz não ter procedência a autuação de vez que os recursos foram efetivamente entregues à Impugnante através de cheques devidamente contabilizados; e que "a origem dos recursos deve decorrer da declaração de rendimentos do sócio supridor". Diz ainda que o art. 181 do RIR/80 só admite o lançamento por omissão de receita mediante prova, ainda que por indícios na escrituração do contribuinte, e que - afirma - é preciso que a Fiscalização prove, com elementos extraídos da contabilidade da empresa, ter havido omissão de receita. E cita jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos (AP. Cível 87.154-DF, 4ª Turma, de 01.10.86, e Ac. 138.165-RJ, da 5ª Turma do mesmo tribunal), encerrando com manifestação de convicção de que o Fisco em momento algum fez qualquer prova de omissão da receita, já que lhe cabe o ônus por força do já citado Art. 181 do RIR/80.

Duvida a fiscalização, esta rebate os argumentos da impugnante. Primeiramente a preliminar, dizendo que a exigência tem amparo no art. 9º da Lei nº 8177/91, com a redação dada pelo art. 30 da Lei nº 8218/91, e que o art. 192 e seu § 3º, da Constituição, não são auto aplicáveis pois dependem de lei complementar; e que quanto ao art. 150, inciso III, alínea "b",



ACORDÃO Nº 103-13.839

da Carta Magna, o dispositivo constitucional trata de tributo e não de juros de mora.

Em seguida, quando ao mérito.

Contraditando a posição da impugnante de que caberia à fiscalização o ônus da prova do aumento da vida útil dos bens, cujo gasto foi considerado como despesa corrente, esclarece que os próprios documentos - dando conta dos serviços efetuados e das peças adquiridas (além do conjunto de programas de informática para controle de estoque) - constituem-se em provas suficientes da sobrevida proporcionada aos equipamentos.

Cita ainda o Parecer Normativo CST nº-22/87, cuja orientação é no sentido do procedimento adotado, e esclarece ainda que na autuação foi resguardado o direito à depreciação e à amortização autorizadas pelo RIR/80.

Finalizando, quanto a este item, menciona ainda o fato de que a autuada em nada se manifestou sobre as glosas relacionadas no Quadro Demonstrativo nº 03 (fls. 29), que trata de gastos com recuperação de imóveis, concordando assim, no seu entender, com a autuação. Socorre-se do Ac. 101-80.294/90, deste Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.888/000.434/91-61

6

ACORDAO Nº 103-13.839

Por último, sobre os suprimentos de caixa sem comprovação de sua origem, diz que de acordo com a art. 181 do RIR/80 e o PN nº 242/71, os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da empresa, devem ter comprovada, inequivocamente, a efetividade da entrega, bem como as origens dos recursos supridos devem ser minuciosamente justificadas, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores. Caso assim não seja, consideram-se os valores correspondentes como receitas omitidas pela empresa.

Menciona que farta tem sido a jurisprudência administrativa emanada deste Conselho, da Câmara Superior de Recursos Fiscais (p.e. o de nº 01.0.220 de 04.03.82) bem como da esfera judicial, citando, dentro outros julgados, a Apelação Civil nº 76.615 - Superior Tribunal de Justiça - Reg. 3372464 - Minas Gerais.

Propõe a manutenção do auto, em sua totalidade, em razão de a impugnante não ter apresentado provas que possam afetar a sua eficácia.

Na Decisão ora recorrida, de fls. 55/65, a Autoridade de 1ª Instância mantém a autuação integralmente, com base na informação fiscal e nos fatos devidamente caracterizados na peça básica, fulminando a preliminar de inconstitucionalidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13888/000.434/91-61

7

ACORDÃO Nº 103-13.839

levantada pela impugnante com a argumentação, resumidamente, de que:

"A inconstitucionalidade de lei é matéria afeta a competência exclusiva do Poder Judiciário, cuja declaração está deferida na Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal (Art. 102, I, a, e III, b), inexistindo, pois, neste sentido, poder de julgamento a qualquer autoridade administrativa do Poder Executivo para dispensar a cobrança de encargos legais incidentes sobre tributos não pagos no vencimento, especialmente quando foram instituídos e ratificados por normas legais tributárias,..."

Inconformada, ingressa neste Conselho com o recurso voluntário de fls. 67/79, trazendo como fundamentos a repetição "ao litera" e sob a forma de tópicos da impugnação, já comentada e pedindo, nesta fase, sejam reconhecidos os seus argumentos e reformada a sentença "a quo" e o cancelamento do lançamento "ex officio".

É o Relatório.

Processo n^o 13888-000434/91-61
Acórdão n^o 103-13.839

8¹

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições para sua admissibilidade, por isso dele conheço.

Como preliminar, a Apelante argüi a inconstitucionalidade da cobrança de juros de mora equivalentes à TRD, no ano de 1991, procedimento que agrediria o artigo 192, § 3^o da Constituição Federal, porque as taxas aplicadas excederam de 12% ao ano.

Em adição, invocou o artigo 150, inciso II, alínea b da Carta Magna como comando obstaculizador da aplicação da Lei n^o 8177/91 no próprio ano em que publicada, por representar o encargo nela previsto aumento de tributo.

De plano, devo esclarecer que o artigo 192, § 3^o da Constituição Federal é inaplicável ao caso. Isso porque, conforme se depreende de seu enunciado, a limitação ali contida refere-se a taxas de juros reais, como remuneração de crédito concedido.

Ora, conceder significa permitir, facultar, dar, admitir. O dispositivo, então, diz respeito a operações de crédito cujo elemento causal seja a vontade das partes, não alcançando o crédito tributário decorrente de obrigação ex lege.

Ademais, o artigo 192 insere-se no capítulo da Lei Maior relativo ao sistema financeiro nacional, e seu caput assim dispõe:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:"

Como se vê:

a) as regras nele contidas regulam o sistema financeiro nacional, instituições bancárias e outras entidades financeiras, empresas de seguro, previdência e capitalização que o integram, papel do Banco Central do Brasil e forma de funcionamento etc.;

b) trata-se de norma de aplicação contida a espera de lei complementar;

Em resumo, o que se contém no aludido artigo é estranho ao sistema tributário nacional, sendo de todo descabido invocá-lo para o fim colimado.

✓ Quanto aos efeitos do artigo 150, inciso III, alínea b da mesma Carta, o recurso não merece melhor sorte.

Trata-se da norma reguladora do princípio da anterioridade das leis tributárias, que veda às três esferas de poder político cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Mais uma vez equivocou-se a Postulante. O que modificou a Lei n^o 8177/91 foi o critério de cálculo de juros adicionados ao valor do tributo, e não de instituição ou majoração deste. Data venia, não há confundir tributo com juros.

O tributo em questão, imposto sobre a renda, tem por fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Os juros têm por fato gerador a falta do pagamento do tributo no prazo legalmente determinado.

Impróprio, portanto, alegar o princípio da anterioridade com relação a juros, pretendendo limitar a competência tributária da União sobre matéria não restringida pela Constituição.

Prevalece, portanto, o disposto no artigo 6^o do CTN, segundo o qual:

"Art. 6^o. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei." (grifei)

Assim sendo, rejeito as preliminares aduzidas.

No mérito, o primeiro ponto sobre o qual versa o litígio reside no dever de registro, em conta do ativo permanente, de valores lançados como despesas.

O Termo de Verificação de fls. 26 aponta como infringidos os artigos 193, § 2^o e 227 do RIR/80 e os valores nele arrolados encontram-se discriminados nos quadros demonstrativos de fls. 27 a 29.

A primeira nota fiscal colhida no demonstrativo n^o 1 indica reforma geral de um torno mecânico, as três notas seguintes correspondem a retífica de motor de um trator. Todos os bens encontravam-se totalmente depreciados.

Essa assertiva, não contestada pela Contribuinte, é prova bastante do acerto da ação fiscal. Com efeito, se bens cuja vida útil estimada se esgotara, submetem-se a reformas, reparos, consertos, enfim, benfeitorias e, em função disso voltam a operar por mais de um ano, resta claro que dos serviços executados resultou aumento da vida útil por prazo superior a um ano.

Dispensável qualquer laudo técnico para verificar que é notório e se pode inferir pela compreensão humana comum.



Processo n° 13888-000434/91-61
Acórdão n° 103-13.839

10.

O mesmo quadro indica ainda como adquiridos dois motores Kolbach de 2CV, trifásicos e um macaco hidráulico, inegavelmente bens de natureza permanente que deveriam ter figurado no ativo imobilizado.

O quadro demonstrativo n° 2 aponta para a aquisição de sistema de processamento eletrônico de dados para controle de estoque (nota fiscal de fls. 12). Essa é outra questão sobre a qual o entendimento desta Câmara é pacífico. Apesar do equívoco cometido pela autoridade singular ao referir-se à IN/SRF n° 04/85, que disciplina a taxa de depreciação de "hardware", inegavelmente o aludido sistema ("software") reveste natureza permanente e possui prazo de vida útil superior a um ano, devendo as quantias empregadas na sua aquisição permanecerem registradas no permanente.

Por derradeiro, o quadro demonstrativo n° 3, benfeitorias em imóveis. São cubas, sacos de cimento, janelas, caixas, interruptores, fios etc., tudo enfim levando à conclusão de tratarem-se de bens que, pela quantidade e espaço de tempo decorrido para a sua aquisição, destinaram-se a benfeitoria em imóvel com prazo de vida útil superior a um ano.

Irreparáveis, portanto o procedimento fiscal e a decisão recorrida.

A segunda matéria constante do auto de infração consiste na imputação de omissão de receita presumida a partir de suprimentos de recursos de caixa feitos por sócio, no montante de CZ\$ 4.735.170,00.

A intimação de fls. 25, cuja cópia foi entregue ao representante da empresa e ao supridor, exigia prova da origem dos recursos e do efetivo ingresso na caixa da empresa.

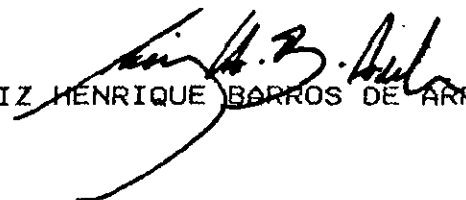
Não consta resposta nos autos.

Em sua defesa a Autuada limita-se a afirmar, quanto à efetiva entrega, terem sido emitidos cheques pelo sócio, que foram depositados, mas nada demonstra. Com relação à origem, sugere a possibilidade de decorrerem dos rendimentos indicados na sua declaração como pessoa física, sem qualquer esforço para trazê-la aos autos.

Mais uma vez, então, considero correto o tratamento dispensado à matéria pela autoridade monocrática.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 11 de maio de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator.